



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.762, de 30 de setembro de 2004.

Fixa subsídios dos Vereadores para a 10ª Legislatura (2005/8).

PAULO LUIZ MARTINELLI, Prefeito Municipal em Exercício de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 28 de setembro de 2004, SANCIONO e PROMULGO, a presente Lei.

Artigo 1.º - Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal, para a legislatura 2005/2008, ficam fixados pela seguinte maneira:

I – Vereador Presidente R\$.7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, dividido pelo número de sessões ordinárias do mês;

II – demais Vereadores, R\$.4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, dividido pelo número de sessões ordinárias do mês;

§ 1.º - O Vereador que não comparecer, ou, comparecendo, não participar integralmente das votações da Ordem do Dia, sofrerá o desconto correspondente àquela sessão.

§ 2.º - Não se aplicarão os descontos de que trata o parágrafo anterior :

- a) aos Vereadores presentes, quando a Ordem do Dia não se realizar por falta de quorum ou por motivo de força maior;
- b) quando ocorrer obstrução que tenha atingido seus efeitos regimentais.
- c) aos Vereadores presentes, em caso de ausência de matéria a ser deliberada.

Artigo 2.º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia.

Artigo 3.º - Nos períodos de recesso legislativo, os Vereadores farão jus ao recebimento de subsídios integrais.

Artigo 4.º - Na ocorrência de **sessão legislativa extraordinária**, o Vereador que participar de todas as suas votações perceberá parcela indenizatória, de valor idêntico ao do subsídio mensal.

Parágrafo único - Será aplicável à espécie o disposto no § 2º, letras "a" e "b", do artigo 1º

Artigo 5.º - Os subsídios não excederão:

I – o limite de quarenta por cento dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

II – anualmente, o limite de cinco por cento da Receita realizada pelo Município;

III - os limites do texto constitucional e da legislação complementar aplicáveis.

Parágrafo único – Qualquer tendência prévia ou constatação posterior de superação do previsto neste artigo determinará a redução dos subsídios dos Vereadores, para que, no montante anual, se contenham nos limites estabelecidos, sem prejuízo de pagamento de diferenças eventual e posteriormente apuradas, em razão de omissões ou erros de cálculo.

Artigo 6.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como Receita municipal realizada o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres municipais, exceção feita a:

I – receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados aos seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado-membro, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Artigo 7.º - Os subsídios serão revistos anualmente, na mesma oportunidade em que ocorrer a revisão dos servidores públicos municipais nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações do orçamento do Município consignadas à Câmara Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PAULO LUIZ MARTINELLI
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora